



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0093913-39.2012.815.2001

Origem : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Carne de Sol do Picuí LTDA
Advogado : José Ferreira de Barros
Apelado : Estado da Paraíba
Procurador : Gilvandro de Medeiros F. Guedes

APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. ADESÃO AO PARCELAMENTO. REFIS. QUITAÇÃO DO DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DEVER DO EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cabendo ao devedor produzir prova inequívoca suficiente para ilidir tal presunção, o que não se vislumbrou no feito em questão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível hostilizando a sentença de fls. 23/25, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital que, nos autos dos Embargos à Execução, julgou improcedentes os pedidos exordiais, determinando o prosseguimento da ação, com base nos arts. 333, I c/c 740 do CPC.

O **Estado da Paraíba** propôs ação de executivo fiscal (0040805-76.2004.815.2001), com base na Certidão da Dívida Ativa de nº 0002.14.2002.12071, em face de **Carne de Sol do Picuí LTDA**, decorrente de ICMS e multa, no valor de R\$ 4.844,13 (quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e treze centavos).

Apos a citação, fl. 07, o exequente atravessou petição de fl. 08, requerendo o sobrestamento do procedimento executivo pelo prazo de 06 (seis) meses, tendo em vista que o executado obteve parcelamento de seu débito fiscal através da REFIS/2003, estando no presente momento, em perfeita adimplência com as parcelas referentes ao débito de número 0002.14.2002.12071.

Decorrido o prazo, fl. 11, o Estado da Paraíba renovou o pedido de sobrestamento do feito por mais 06 (seis) meses, fl. 12, sendo deferido pelo juízo *a quo*.

Novo pedido de suspensão, fl. 18, por mais 06 (seis) meses, deferido à fl. 21.

Após 2 (dois) anos do último sobrestamento, fl. 25 o exequente requereu a penhora *on line*, no valor de R\$ 3.000,55 (três mil reais e cinquenta e cinco centavos), argumentando que o executado não pagou nem garantiu a presente execução.

O juízo primevo, em consulta ao Bacenjud, fls. 32/33, penhorou o valor de R\$ 856,32 (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) das contas do recorrente.

Insatisfeito, o exequente apresentou embargos à execução (0093913-39.2012.815.2001), afirmando que parcelou todos os débitos com a receita estadual em 120 (cento e vinte) meses e, que no seu entender, a execução acima referida estava incluso no parcelamento realizado em 29/09/2009.

O magistrado, em decisão prolatada às fls. 23/25, julgou

improcedente os Embargos, determinando o prosseguimento da execução, com base nos arts. 333, I c/c 740 do CPC, por entender que o recorrente não comprovou a quitação do débito fiscal, como narrado na inicial.

Irresignado, o recorrente sustenta às fls. 28/31, que:

“(...) em momento algum a executada recebeu da secretaria da Receita Estadual ou da Procuradoria Geral da Fazenda Estadual, comunicação sobre a consolidação dos débitos de que trata a Lei em referência, em razão do que continuou efetuando o pagamento pelo valor da prestação inicial.

(...) é surpreendida pela execução acima referida que, no seu entender, estava incluso no parcelamento efetuado em 29/09/2009, posto que, de acordo com a legislação constante nos artigos 774 e 787, do RICMS, que trata dos parcelamentos, qualquer benefício de parcelamento tem de incluir todos os processos existentes até a data do pedido, bem como os processos executórios têm de ser suspensos, nos termos do art. 40, da Lei n° 6.830/80.” (sic)

Requer o provimento da apelação, para que seja concedido o direito à recorrente de ver o seu bem considerado como suficiente para garantia do juízo, procedendo a execução de acordo com as disposições constantes da Lei 6.830/80, face a inexistência de ocorrências que justifique o bloqueio das contas da apelante.

Por último, pugna seja garantida a impenhorabilidade dos bens constantes do termo de Penhora.

Contrarrazões, fls. 35/37, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça às fls. 43/44, não ofertou parecer de mérito, porquanto ausente interesse que recomende sua intervenção.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora

Nos autos da ação de execução, o recorrido pediu por três vezes o sobrestamento do procedimento executivo, tendo em vista que o executado obteve parcelamento de seu débito fiscal através da REFIS/2003, *“estando no presente momento, em perfeita adimplência com as parcelas referente ao*

débito de número 0002.14.2002.12071." (sic)

No entanto, à fl. 25, o exequente requereu a penhora *on line* do executado, no valor de R\$ 3.000,55 (três mil reais e cinquenta e cinco centavos), argumentando que o executado não pagou nem garantiu a presente execução.

Diante desses fatos, caberia ao executado, nos embargos à execução, comprovar que efetuou o pagamento integral das parcelas referente ao débito de número 0002.14.2002.12071, ou até mesmo parte dele, o que não fora feito.

Os documentos de fls. 06/12 em nenhum momento comprovam que o recorrente pagou a dívida exigida pela Fazenda Pública Estadual.

Na ação de execução, os documentos juntados pelo recorrido (Estado da Paraíba) às fls. 09, 13/14 e 19 não fazem menção ao parcelamento do débito de número 0002.14.2002.12071, portanto exigível.

Nesse sentido, fica esta relatoria impossibilitada de conhecer da quitação do débito, se inexistente nos autos principais e embargos à execução qualquer prova do pagamento ou parcelamento do débito.

Nesse ínterim, a execução deverá prosseguir com seus trâmites legais, por ser o título executivo judicial líquido, certo e exigível.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CDA. ICMS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA A PARTE DEVEDORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, cabendo ao devedor produzir prova inequívoca que fosse suficiente para ilidir tal presunção, o que não se vislumbrou no feito em questão.** Havendo norma legal especial é legítima a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios decorrentes de débito tributário. Não sendo verificada a hipótese de evidente oposição maliciosa à execução por parte da embargante, deve ser excluída a sua condenação ao pagamento da multa de 10% sobre o valor do débito executado atualizado. (TJMG; APCV 1.0249.12.000381-2/001; Rel^a Des^a Hilda Teixeira da Costa; Julg. 19/02/2013; DJEMG 01/03/2013)

APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS À EXECUÇÃO NULIDADE DO TÍTULO EXECUÇÃO NÃO OCORRÊNCIA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS TESE INFIRMADA VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DESPROVIMENTO DO RECURSO. **Goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída a dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção é relativa, mas só pode ser ilidida através de prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.** TJPB - Acórdão do processo nº 20020030510271001 - Órgão (3 CAMARA CIVEL) - Relator DES. SAULO HENRIQUES DE SA BENEVIDES - j. em 29/11/2011

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO, a fim de que os autos retornem à instância ordinária para o prosseguimento da execução fiscal.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de outubro de 2014, conforme certidão de julgamento de fl. 54, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 09 de outubro de 2014.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora